Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-4393/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/94179/2011
PROTOCOLO	:	1200401
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JESUS QUEIROZ BAIRD
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 1817/2011
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	WANDERLEY LARANJO & CIA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 9/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS E MÁQUINAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 48.7597,52

Avalia-se neste processo a legitimidade, economicidade, legalidade e regularidade do Contrato Administrativo 1817/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Costa Rica e Wanderley Laranjo & Cia Ltda., que objetivou a aquisição de peças para os veículos e máquinas da Secretaria Municipal de Obras.

O Procedimento Licitatório na modalidade Pregão 9/2011, foi autuado no TC/MS 94168/2011, sendo considerado regular e legal, pela Decisão Singular, com cópia às fls.19 e 20.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise conclusiva às fls. 76 e 77, concluiu pela regularidade e legalidade da formalização do contrato (1ª FASE) uma vez que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais.

O Ministério Público de Contas examinou a documentação apresentada e acompanhou o entendimento dado pela Equipe Técnica, assim em seu Parecer às fls. 79 e 80, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual.

É o relatório.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Observados os requisitos inerentes à matéria **DECIDO,** com base no artigo 13, inciso V c/c o artigo 311, inciso I e artigo 312 inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela Legalidade e Regularidade da formalização do instrumento de contrato 1817/2011.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providencias regimentais e, após à Inspetoria Competente para cumprimento do que dispõe o artigo 317 do Regimento Interno desta Corte.

É a decisão.

Campo Grande, 13 de julho de 2012.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

Mlm